

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.008/00/3^a
Impugnação: 57.175; 57.176; 57.177; 57.178
Impugnantes: Latas de Alumínio S/A - LATASA
Expresso Pouso Alegre Ltda
Autuada: Latas de Alumínio S/A - LATASA
Coobrigado: Expresso Pouso Alegre Ltda
Advogado: Dirceu Alves Pinto e outros
PTA/AI: 02.000139838.53; 02.000118700.24
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência de Itinerário - não Apresentação das Notas Fiscais Espontaneamente - Falta da Declaração do Transportador no Verso das Notas Fiscais - Motivos elencados não são suficientes para a desclassificação da nota fiscal. Aplicação de penalidade não apropriada à infração cometida. Impugnações procedentes. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI sobre o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, tendo em vista a desclassificação de notas fiscais que não foram apresentadas espontaneamente (foram encontradas na cabine do veículo), destinando mercadorias a outras Unidades da Federação; conquanto em sentido contrário ao efetivo destino, isto é, Pouso Alegre/MG.

Inconformados, os sujeitos passivos apresentam, tempestivamente, Impugnações de fls. e fls., contra as quais os fiscais autuantes apresentam manifestações fiscais de fls. e fls..

DECISÃO

A discussão nuclear do Auto de Infração sob análise é o fato de que as notas fiscais e os CTCs não continham a declaração do transportador e/ou do destinatário no verso dos mesmos, que renova o prazo de validade, conforme dispõe expressamente o art. 78, §§ 1º e 2º do RICMS/96.

Assim, a fiscalização procedeu a contagem física das mercadorias cotejando-as com as existentes no veículo transportador, não se apurando diferenças.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, entendeu a fiscalização que as mercadorias estavam desacobertas de documento fiscal, face ao descumprimento de formalidades contidas nos art. 78 e art. 10 - anexo IX -, todos do RICMS/96.

De todo o exposto, restou comprovado que houve descumprimento de formalidades previstas no RICMS. Contudo, para a infração praticada deveria o Fisco ter aplicado a penalidade apropriada - pelo descumprimento de formalidades exigidas na legislação estadual - e não proceder a desclassificação dos documentos fiscais. As hipóteses de inidoneidade estão arroladas no art. 134 do RICMS/96.

Portanto, nos autos, não está configurada a acusação fiscal contra os sujeitos passivos indicados.

Os demais argumentos apresentados pelos fiscais autuantes como, p. ex., as circunstâncias que se deram a abordagem fiscal não comprovam a acusação fiscal, além de irrelevantes para o deslinde da questão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, Lúcia Maria Martins Périssé e Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 09/03/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator